



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

INCLUA-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:

“**Art. XX** Altere-se a Lei nº 10.522, de 2002, para revogar o art. 6º-A e acrescentar inciso III ao art. 7º, na forma que segue:

.....

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

.....

III- o crédito objeto do registro (obrigação principal, multas, juros ou valores oriundos de obrigações acessórias) esteja sendo discutido administrativamente, em quaisquer entes públicos federais, estaduais ou municipais”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.973/2024 promoveu alterações na Lei nº 10.522/2002, estabelecendo que a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) impede a realização de operações de



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6260720643>

crédito com utilização de recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos. Ademais, restringiu a suspensão do registro no Cadin às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito ou de ajuizamento de ação judicial com oferecimento de garantia idônea.

Embora se reconheça o propósito de reforçar o controle fiscal e a regularidade na aplicação de recursos públicos, a vedação automática de acesso a políticas de crédito, incentivos fiscais e instrumentos de fomento econômico em razão de inscrição no Cadin revela-se medida excessivamente restritiva. Tal limitação desconsidera a função social e econômica dessas políticas, que têm como objetivo fomentar atividades produtivas, preservar empregos, incentivar a inovação e promover o desenvolvimento regional. A exclusão sumária de empresas em situação de inadimplência administrativa, muitas vezes temporária, acaba por comprometer a efetividade das políticas públicas de desenvolvimento.

As políticas de crédito e os incentivos fiscais constituem instrumentos legítimos e necessários para a execução de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da atividade econômica e à mitigação de desigualdades estruturais. Nesse sentido, propõe-se a supressão do dispositivo que veda o acesso de empresas inscritas no Cadin à concessão de incentivos fiscais e financeiros, à realização de operações de crédito e à celebração de contratos com recursos públicos, de modo a compatibilizar a norma com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Quanto às hipóteses de suspensão do registro no Cadin, a limitação atualmente prevista não contempla situações em que o débito seja objeto de discussão administrativa. Assim, a emenda propõe a ampliação dessas hipóteses, permitindo a suspensão do registro sempre que o devedor comprove a existência de processo administrativo em curso, em qualquer ente federativo, referente à obrigação principal ou acessória. Tal ajuste assegura maior coerência ao sistema, resguardando o direito de defesa e evitando prejuízos desproporcionais



às atividades econômicas legítimas, sem comprometer a regularidade e a transparência fiscal.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6260720643>